

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.010, DE 2013

Dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL - KÁTIA ABREU

**Relator:** Deputado COVATTI FILHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.010, de 2013, oriundo do Senado Federal, tramita nesta Casa em caráter revisional. A proposição, apresentada pela Senadora Kátia Abreu, dispõe *“sobre o controle e a fiscalização da produção, da manipulação, da importação, da exportação e da comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico.”*

Para tanto, define conceitos importantes, tais como os de: animal doméstico de interesse zootécnico; clonagem; clone; doador; fiscalização; fornecedor; informação genética; inspeção; material genético animal; ciclo de reprodução fechado e atividade de pesquisa científica.

Entre outras providências, o Projeto de Lei nº 5.010, de 2013, estabelece parâmetros para a fiscalização e a inspeção da atividade e que o fornecedor de material genético ou de clones de animais domésticos:

- a) será responsável por indenizar e reparar integralmente os danos que causar a terceiros, à sanidade animal, à saúde pública ou ao meio ambiente em virtude de ação ou omissão



na produção, manipulação, criação, doação, importação, exportação, distribuição e comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico; b) deverá apresentar informações sobre qualidade, características e identidade do material genético animal e dos clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, bem como sobre os procedimentos usados na sua obtenção.

Além dessas providências, a proposição consigna que:

- são de competência dos serviços veterinários oficiais a supervisão e a emissão de certificados sanitários e de propriedade, bem como a autorização do fornecimento de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico;
- os clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico devem ser controlados e identificados durante todo o seu ciclo de vida;
- a circulação e a manutenção de material genético animal ou de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico no País devem dispor de documentação que permita o seu controle e acompanhamento pelo órgão competente do Poder Público federal; e
- o registro genealógico de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico gerados pelo processo de clonagem será realizado, em todo o território nacional, de acordo com a orientação estabelecida pelo órgão competente do Poder Público federal.



Finalmente, revoga a Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977, que “*dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos, e dá outras providências*”.

O PL nº 5.010, de 2013, tramita em regime de prioridade, na forma do art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e está sujeito à apreciação conclusiva, conforme art. 24, II, do RICD.

A proposição foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Social – CMADS; de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTI; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa (RICD, art. 54, I).

As Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Social; de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovaram parecer pela aprovação do PL nº 5.010, de 2013.

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e,



por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o PL nº 5.010, de 2013, dispõe sobre o controle e a fiscalização da produção, da manipulação, da importação, da exportação e da comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, conteúdo inserido no rol de competências legislativas privativas da União alusivas ao direito agrário, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo ***material***, o conteúdo do PL sob exame não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **o PL nº 5.010, de 2013, revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à ***juridicidade***, a proposição qualifica-se como autêntica norma jurídica. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à ***técnica legislativa***, o PL nº 5.010, de 2013, não há reparos a serem feitos: seus preceitos observam estritamente os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Todavia, optamos por apresentar uma emenda de técnica legislativa para substituir a



expressão “*dispor de **documentação que permita***”, constante do art. 10 do PL em análise, por “*dispor de **meios que permitam***”, por melhor explicar sua intenção.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade**, **juridicidade** e pela **boa técnica legislativa**, com a alteração promovida pela emenda de técnica legislativa, em anexo, do PL nº 5.010, de 2013.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2024.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 5.010, DE 2013**

Dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências.

**EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei nº 5.010, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 10. A circulação e a manutenção de material genético animal ou de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico no País devem dispor de documentação que permita o seu controle e acompanhamento pelo órgão competente do Poder Público federal, conforme o disposto no regulamento desta Lei."

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2024.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator

